



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000198145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0199798-55.2008.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FREI CANECA COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, é apelada VALENTINA DA SILVA NUNES.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR (Presidente sem voto), CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA E RUY COPPOLA.

São Paulo, 26 de março de 2015

LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 17978

Apelação Cível nº 0199798-55.2008.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 8ª Vara Cível – Foro Central

Apelante: Frei Caneca Comércio e Importação Ltda.

Apelada: Valentina da Silva Nunes

Juiz 1ª Inst.: Dr. Ricardo Felício Scaff

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER – Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré a transferir o veículo, bem como declarar sua responsabilidade pelas infrações de trânsito cometidas a partir da aquisição.

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER – COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL – VEÍCULO – Julgamento convertido em diligência – Juntada de documentos pelo DETRAN – Veículo em nome da autora apenas no ano de 2013 sendo que desde 2002 não mais lhe pertencia – Equívoco – Autora renovou a CNH no ano de 2007 e de 2012 – Inexistência de multa em nome da autora durante esse período – Impossibilidade de responsabilizar a ré pela manutenção do veículo em nome da autora, bem como pelas multas de trânsito vinculadas à placa do veículo – Sentença reformada – Recurso provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixação nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **FREI CANECA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, contra a respeitável sentença de fls.149/154 que, nos autos da ação declaratória cumulada com obrigação de fazer que lhe move **VALENTINA DA SILVA NUNES**, julgou procedentes os pedidos iniciais para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compelir a ré a transferir a propriedade do bem descrito na inicial para o nome da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 na hipótese de descumprimento, bem como declarar a ré responsável pelas infrações de trânsito cometidas de posse do veículo desde a aquisição, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Irresignada, **apela a ré**, pretendendo a inversão do quanto julgado, sustentando, em síntese, que o fato da autora estar recebendo multas de trânsito em seu nome, provavelmente é devido a um equívoco do DETRAN-SP, isto porque, alienado o veículo a terceiro e pago mediante financiamento bancário, o procedimento a ser adotado afasta a possibilidade do comprador do bem não tê-lo transferido para seu nome; no mais, aduziu que a autora não apresentou qualquer multa endereçada a sua residência, ou qualquer outro documento oficial que autorize concluir que o nome dela está na iminência de ser inscrito no CADIN, ou que sua CNH esteja em vias de ser suspensa; ainda, asseverou que a sentença não especificou para quem a ré deverá proceder à transferência do veículo; ademais, sustentou que deve ser reparada a omissão da sentença no que diz respeito ao prazo para o cumprimento da obrigação, sob pena de se induzir a duas interpretações, ou seja, o cumprimento é imediato e sem prazo, ou o cumprimento é sem prazo, sem ser imediato; por fim, acrescentou que a obrigação do artigo 134 do Código Brasileiro de Trânsito deve ser aplicada à autora (fls.170/186).

Houve contrariedade ao apelo (fls.191/193), em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida.

O julgamento foi convertido em diligências por v. Acórdão de fls. 213/217, para o fim de se oficial ao DETRAN buscando



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informações sobre o histórico de alienações registradas em relação ao veículo, incluindo eventuais comunicações previstas no artigo 134 do CBT, bem como atual situação relativa a CNH da autora e infrações a ela imputadas na condução do veículo.

Em resposta, vieram os documentos de fls.225/333, manifestando-se as parte a fls. 340/344 (Ré) e 346/347 (autora).

É o relatório, passo ao voto.

Trata-se de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer que Valentina da Silva Nunes moveu, em **24.09.2008**, contra Frei Caneca Comércio e Importação Ltda., visando compelir a ré a providenciar a transferência do veículo, bem como quitar as multas de trânsito existentes.

Segundo consta da petição inicial, a autora, em dezembro de 2002, adquiriu da empresa ré o veículo Scort GL/SW, placas DAM-3477, entregando como parte do pagamento o veículo Ford Scort GL, 1.8, de placas CJM-2314.

Contudo, após a venda, a requerida não transferiu o veículo e, ainda, o vendeu para terceira pessoa permanecendo a titularidade em seu nome o que tem gerado grandes transtornos, uma vez que tem recebido notificações de imposição de multa de trânsito.

Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade passiva, e pleiteou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a nomeação à autoria e a denunciação da lide que foram afastadas pelo MM. Juiz sentenciante; no mérito, aduziu que: *“Diante desta situação, o pleito da Autora se mostra mais nocivo e descabido ainda, eis que visa inculcar à Ré a responsabilidade pela transferência, para o nome dela, de um veículo que não lhe pertence mais e do qual ela não tem notícias há mais de seis anos, quando na realidade a irregularidade que está a lhe causar gravames localiza-se, muito provavelmente, nos procedimentos administrativos do DETRAN-SP, contra quem, possivelmente, deveria ela ter demandado.”* (fls.63/80).

Dúvidas pairavam acerca da real situação dos registros do veículo perante o DETRAN, conquanto afirmasse a ré tê-lo repassado a terceiro, com financiamento e alienação fiduciária em garantia, também no concernente as infrações de trânsito supostamente atribuídas à responsabilidade da autora.

Convertido o julgamento em diligência (fls.212/217), em resposta ao ofício expedido (fls. 223), o DETRAN forneceu o histórico dominial do veículo de placas CJM 2314 e extratos da CNH da autora.

Analisando referidos documentos, consta que o veículo hoje está em nome da autora (fls.226), já que lhe foi transferido em 02.04.2013 e, anteriormente, a partir de 30.04.2010, estava em nome da empresa ré.

Contudo, de acordo com o documento juntado pela autora a fls.16, o veículo, no ano de 2002, estava em seu nome e foi transferido para a ré Frei Caneca Comércio e Importação Ltda. e, na sequência, novamente repassado a Nilson Rodrigues, mediante financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia ao Banco Finasa S/A (fls.118).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, apesar de não constar no histórico (fls.226) que a autora foi proprietária do veículo no ano de 2002, mas apenas no ano de 2013, nos documentos juntados pelo DETRAN existe multa em nome da autora com referido veículo no ano de 2006 (fls.238).

Ademais, após o ano de 2006, as multas referentes ao veículo em questão não foram atribuída à autora, isto porque, de acordo com o prontuário de fls.240/241, consta na sequência 09 e 11 a renovação da CNH em 20.09.2007 e 17.09.2012, respectivamente.

Assim, as infrações de trânsito cometidas entre o período de janeiro de 2009 a dezembro de 2011 (fls.242/333) em número de 71, tiveram anuladas as atribuições de responsabilidade cabente a autora, conforme Recurso Administrativo PA-0000533-2/2007, não direcionadas para a CNH da autora, tanto que renovadas as licenças sem impedimento a tanto..

Não de outra forma, conclui-se que se multas foram atribuídas à autora, bem como o fato de que o veículo se manteve em seu nome, isso se deu por um equívoco do órgão de trânsito, conforme se nota do documento de fls.226, que traz a autora como proprietária apenas em 2013 sendo que desde 2002 não mais lhe pertencia (fls.16); por isso, insubsistente a pretensão de obrigar a ré a transferir o veículo para seu nome, bem como de responsabilizá-la pelas multas de trânsito vinculadas à placa do veículo em questão.

A irresignação, destarte, deve ser provida.

Por todo quanto exposto, de rigor o provimento do apelo para julgar improcedentes os pedidos deduzidos, condenando-se a autora ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, invertidos os ônus sucumbenciais apontados na sentença.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao **recurso.**

LUIS FERNANDO NISHI
Relator